TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 561505/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADRIANO LEAL DA SILVA, ANA ADELAIDE TORA, ANGELITA BERBEL GUTIERRE, DIEGO SCACABARROZZI, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIELA NOGUEIRA BATISTA DE BARROS, GEOVANA COSTA ARAUJO LOURENCINI, GISELI CRISTINA DA SILVA, JAQUELINE BIZ DE NES, LAURA GONCALVES LEONARSKI, LUCAS MATHEUS MACHADO DANNAS, MARCELO APARECIDO JACINTO, MAURO APARECIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARUMBI, PAULO LAWRENCE DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE CUSTODIO NUNES, ROSELI DE FATIMA INACIO, SIDNEI VALENTE, VENEIR DA SILVA LOPES, WILLIAM MICALLI CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1913/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público para contratação de diversos cargos no quadro de pessoal do Município de Marumbi. Nomeação de aprovada que ocupa atual cargo de Secretária Municipal de Educação junto à mesma entidade. Acumulação irregular de cargos. Pela legalidade e registro das admissões, com exceção da admissão referente à agente política. Pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de apurar responsabilização acerca da nomeação ilícita.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal do **MUNICÍPIO DE MARUMBI**, decorrente do Concurso Público n.º 001/2023, para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W2XF

contratação e formação de Cadastro de Reserva em diversos cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Marumbi[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), ao examinar os documentos referentes ao processo admissional, identificou a ocorrência das seguintes irregularidades ao término da fase 04[2], nos termos da Instrução n.º 8814/24 (peça 62):

> "**III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**
>
> 1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:
>
> ANA ADELAIDE TORA, Secretária Municipal de Educação, 20 h, MUNICÍPIO DE MARUMBI.
>
> Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, visto que o cargo de Secretário Municipal de Educação, de natureza política, não é passível de acumulação.
>
> 2) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.
>
> Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública." (destaques no original).

[1] Conforme item 03 do Edital de Concurso Público n.º 01.001/2023 (retificado pelo edital n.º 01.004/2023), as vagas a serem providas eram nos cargos de: Bioquímico (CR), Fonoaudiólogo (01 vaga), Professor de Artes (CR), Professor de Inglês (01 vaga), Auxiliar Administrativo (01 vaga), Fiscal de Obras, Postura e Urbanismos (01 vaga), Técnico em Contabilidade (01 vaga), Coveiro (01 vaga), Gari (02 vagas), Motorista (01 vaga), Motorista de Ambulância (01 vaga), Operador de Máquinas Pesadas (01 vaga) e Zelador (02 vagas).

[2] Foram identificadas inconformidades também durante a fase 01 do protocolo do processo admissional, mas que foram totalmente sanadas pela entidade municipal após a realização de diligências no curso da instrução, motivo pelo qual não são detalhadas no presente relatório por motivos de economia processual, podendo ser consultado relatório da unidade técnica à peça 49 (Instrução n.º 17297/23 – CAGE – Fase 1).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W2XF

Dessa forma, foi realizada diligência junto à origem, com o objetivo de se obter esclarecimentos ou medidas saneadoras em relação às inconformidades apontadas, conforme Despacho n.º 2164/24 – CAGE (peça 63).

Por meio da Petição Intermediária n.º 456446/24 (peças 68-69), o Prefeito Municipal juntou o Ofício n.º 090/2024 acompanhado de documentação complementar, no intuito de justificar a nomeação da servidora questionada pela unidade técnica. Apresentou também o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro do Concurso Público atualizado.

Em reanálise, a CAGE apresentou as seguintes considerações via Instrução n.º 11027/24 (peça 70):

> "**III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**
>
> Foram constatadas as seguintes irregularidades na análise da 4° Fase deste processo de seleção de pessoal:
>
> **1)** O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:
>
> - **ANA ADELAIDE TORA, Secretária Municipal de Educação**, 20 h, MUNICÍPIO DE MARUMBI.
>
> Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, visto que o cargo de Secretário Municipal de Educação, de natureza política, não é passível de acumulação.
>
> **Resposta do Ente (peça 69):** A senhora ANA ADELAIDE, foi contratada pelo Município em **02/03/2017** para um padrão de **20hs no emprego público de professor**, conforme Portaria de contratação n. **69/2017**, e contrato de trabalho, e agora fez o concurso para mais um padrão de 20hs, o qual foi contratada pela Portaria **70/2024** e contrato de trabalho, docs. em anexo. Não havendo acumulação irregular, **pois não há duas remunerações para a servidora**, pois a servidora tem os 2 (dois) padrões de 20h cada, mas, **como está na função de Secretária municipal de educação, continua fazendo as horas referente aos 2 (dois) padrões de professor como Secretaria**.
>
> **Manifestação da CAGE:** O cargo de Secretário Municipal de Educação, de natureza eminentemente política, não é passível de acumulação com emprego ou cargo público efetivo ou comissionado, visto que não se insere nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Carta Magna.
>
> Devido à natureza política da função, o cargo de Secretário Municipal de Educação não exige preenchimentos de requisitos técnicos ou científicos, logo não há permissividade para acumulação com outro cargo, emprego e função, ainda que de professor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W2XF

No entanto, apesar do Tribunal de Contas da União também ratificar este entendimento, a Corte de Contas Federal decidiu que, no caso específico do servidor público professor se afastar das funções mediante uma licença não remunerada, este poderá ocupar o cargo de secretário municipal, veja-se passagem do Acórdão nº 10005/2016 - SEGUNDA CÂMARA, de Relatoria do Ministro Substituto André de Carvalho:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DO CARÁTER TÉCNICO OU CIENTÍFICO. CONCESSÃO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. PECULIARES CIRCUNSTÂNCIAS FORMAIS INERENTES AO CARGO DE SECRETÁRIO DE PREFEITURA DE CAPITAL. INEGÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS MATERIAIS ATINENTES AO PROVEITO DO SABER ACADÊMICO EM PROL DA MUNICIPALIDADE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

(...)

VOTO:

(...)

9. Resta claro, assim, que, **o cargo de secretário municipal, por ter natureza política, não pode ser enquadrado no conceito de cargo técnico ou científico, vez que, lamentavelmente, não exige o domínio de conhecimentos especializados pelo seu ocupante.**

10. Observo, contudo, que, no presente caso concreto, o Sr. Danilo de Melo Souza obteve em seu favor, desde 11/11/2015, a concessão **de licença para tratar de interesse particular (com duração prevista de três anos: sem remuneração),** podendo ser admitida, assim, a aludida acumulação, à luz da manifestação da unidade técnica.

11. Ocorre que, por esse outro ângulo, **a referida acumulação (com a licença sem remuneração) pode ser vista, sim, como regular**, não só porque, sob o aspecto formal, se trata do cargo de secretário de prefeitura de capital, **com verdadeiro status de agente político** (CF88, art. 56, I), **afastando, com isso, a aplicação da Súmula nº 246 do TCU**, mas também, e principalmente, porque, sob o aspecto material, não seria razoável vedar o exercício dessa relevante função pública municipal pelo professor universitário (afastado sem remuneração), fingindo esquecer de toda a valiosa contribuição que a sua experiência acadêmica pode trazer para a boa gestão pública em prol da municipalidade.

12. Lembro, enfim, que, até mesmo no âmbito da sua própria administração, o TCU tem admitido que determinados servidores federais exerçam excepcionalmente o cargo de secretário estadual ou distrital, entre outros, não se suscitando, nesses casos, qualquer acumulação indevida. E, assim, também merece ser tratada como regular a aludida acumulação do cargo efetivo de professor de magistério superior (**mediante licença sem remuneração**), na Fundação Universidade Federal do Tocantins, com o de secretário municipal de Educação em Palmas - TO.

13. Por tudo isso, entendo que o TCU deve conhecer da presente representação para, no mérito, considera-la improcedente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W2XF

Em corroboração, importa transcrever a ementa do Acórdão nº 5677/15 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

EMENTA: Representação do Ouvidor – **Acumulação remunerada indevida de cargos públicos – Secretário Municipal e Professor** da rede estadual de ensino – Ofensa ao artigo 37, XV I, "b", da Constituição Federal – Procedência parcial – Aplicação de multa administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

1. Não há possibilidade de acumulação do cargo de Secretário Municipal de Esportes com o de Professor, mesmo havendo, em tese, compatibilidade de horário, porquanto referido cargo é de natureza política, e não técnica;

2. Secretário Municipal que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverá licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria (~~Inteligência do artigo 8º da Instrução Normativa TCE/PR n.º 72/2012~~);

3. Procedência parcial e multa administrativa.

De todo o exposto, podemos concluir que devido à natureza política do cargo de secretário municipal e a ausência de requisitos técnicos e científicos para o exercício da função, não poderá haver acumulação com outros cargos, empregos e funções, **salvo, no caso de afastamento sem remuneração do cargo de professor, conforme orientação do TCU.**

Nesse sentido, considerando a manutenção da irregularidade apontada mesmo após a realização de diligência à origem, bem como a nítida acumulação remunerada indevida pela Sra. **ANA ADELAIDE TORA** em relação aos cargos de Secretária Municipal e Professora, **encaminhe-se os autos para distribuição e regular processamento, consoante § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal.**

2) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública.

Resposta do Ente: Estamos encaminhando em anexo, o impacto com as devidas alterações, compreendendo o aumento nas contratações, como também a retirada do impacto do emprego de Fiscal de tributos, que foi retirado do concurso, pois as exigências e atribuições não estão de acordo com as necessidades atuais.

Quando em julho de 2023, atendendo as solicitações dos secretários municipais, foi autorizado e justificado para iniciar os procedimentos para realização do concurso, tínhamos uma demanda de serviços no município.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W2XF

> O que após (10) dez meses do início, essas demandas mudaram, necessitando de mais servidores, e como já tínhamos no quadro, vagas disponíveis, fizemos as contratações necessárias para melhor atender a população. Para isso, contratamos um professor de artes, pois precisamos cobrir a hora atividade dos demais professores e para adequar o quadro do magistério.
>
> Havia a previsão inicial da contratação de (01) auxiliar administrativo e foram contratados (05), para atender às secretarias de Administração, Educação e Saúde; havia a previsão da contratação de (01) motorista de ambulância e foram contratados (02) pois estes veículos são usados todos os dias para o transporte de pacientes para as cidades de Apucarana, arapongas e Curitiba, e que o valor a ser dispendido com horas extras e sobreavisos para um motorista que fica de plantão, com essa segunda contratação, cobre esses custos; havia a previsão de contratar (02) garis e foram contratados (03) para poder manter limpa a cidade; havia para o emprego de zelador havia a previsão de contratação (02) e foram contratados (05), pois a demandas das escolas os quais solicitou esses novos servidores.
>
> Diante desses fatos e tendo as vagas abertas, e na certeza que essas contratações não alterar em percentual elevado o gasto com pessoal, fizemos as contratações a mais do que as previstas.
>
> **Manifestação da CAGE:** Considerando a apresentação do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro devidamente atualizado, resta superado o apontamento." (grifos no original)

Distribuído o feito e encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação, o *Parquet*, por meio do Despacho n.º 16/24 (peça 74), requereu a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), considerando que na Instrução elaborada pela CAGE não constava manifestação conclusiva a respeito do registro das admissões do certame. Tal pedido foi deferido pelo Despacho n.º 132/24 (peça 75), com encaminhamento dos autos à unidade técnica.

A CGM, por sua vez, mediante Instrução n.º 5201/24 (peça 76), demonstrou que, conforme consulta ao Portal da Transparência do Município e ao Sistema SIAP – Folha de Pagamento, a Sra. Ana Adelaide Tora ainda mantinha vínculo e estava sendo remunerada nos dois cargos (o de Secretária Municipal de Educação e o de Professora de Arte, no qual havia sido nomeada em decorrência do Concurso Público objeto dos autos).

Dessa forma, tendo em vista que mesmo após oportunizado o contraditório à entidade, a situação de acúmulo indevido de cargos públicos pela referida servidora permanecia, opinou a unidade técnica pelo registro das admissões decorrentes do Concurso Público, com exceção daquela referente à Sra. Ana

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W2XF

Adelaide Tora (ato para o qual manifestou a negativa de registro), além de propor a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da LOTC ao gestor responsável, Sr. Adhemar Francisco Rejani.

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, a Procuradora de Contas designada, mediante Parecer n.º 1068/24 – 7PC (peça 77), corroborou o entendimento da unidade técnica, destacando que não houve comprovação quanto à compatibilidade de horários e ao efetivo exercício simultâneo das atribuições inerentes às duas funções públicas pela Sra. Ana Adelaide Tora, de modo que a situação verificada se configuraria acúmulo irregular. Assinalou, ainda, que em consulta atualizada ao SIAP na data da manifestação (21/11/2024), constatou que a referida servidora permanecia recebendo remuneração relacionada a ambas as funções públicas.

Assim, opinou pelo registro dos atos de contratação comunicados, oriundos do Edital de Concurso Público n.º 001/2023, realizado pelo Município de Marumbi, com exceção daquele referente à admissão da Sra. Ana Adelaide para o emprego público de Professor de Arte, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LOTC ao Gestor responsável pela contratação, Sr. Adhemar Francisco Rejani, sem prejuízo da imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades e recomposição ao erário referentemente à ofensa ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para deliberação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a irregularidade na nomeação de um dos aprovados – cujo registro invariavelmente deve ser negado –, considerando que o presente processo foi devidamente constituído na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, entende-se que a ausência de qualquer outra irregularidade detectada e não sanada ao final da instrução possibilita que seja concedido o registro das admissões decorrentes do Concurso Público n.º 01/2023 do Município de Marumbi, à exceção da admissão da Sra. Ana Adelaide Tora para o cargo de Professor de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W2XF

Artes, posicionamento que é adotado em linha com os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal Contas.

Do exame dos autos, observa-se que a Sra. Ana Adelaide Tora foi aprovada e nomeada no cargo de Professor de Artes, após a finalização do certame. Ocorre que a referida servidora já ocupava cargo de agente político junto ao Município de Marumbi, sendo a atual Secretária Municipal de Educação, conforme informações extraídas do Portal da Transparência do Município de Marumbi[3]:

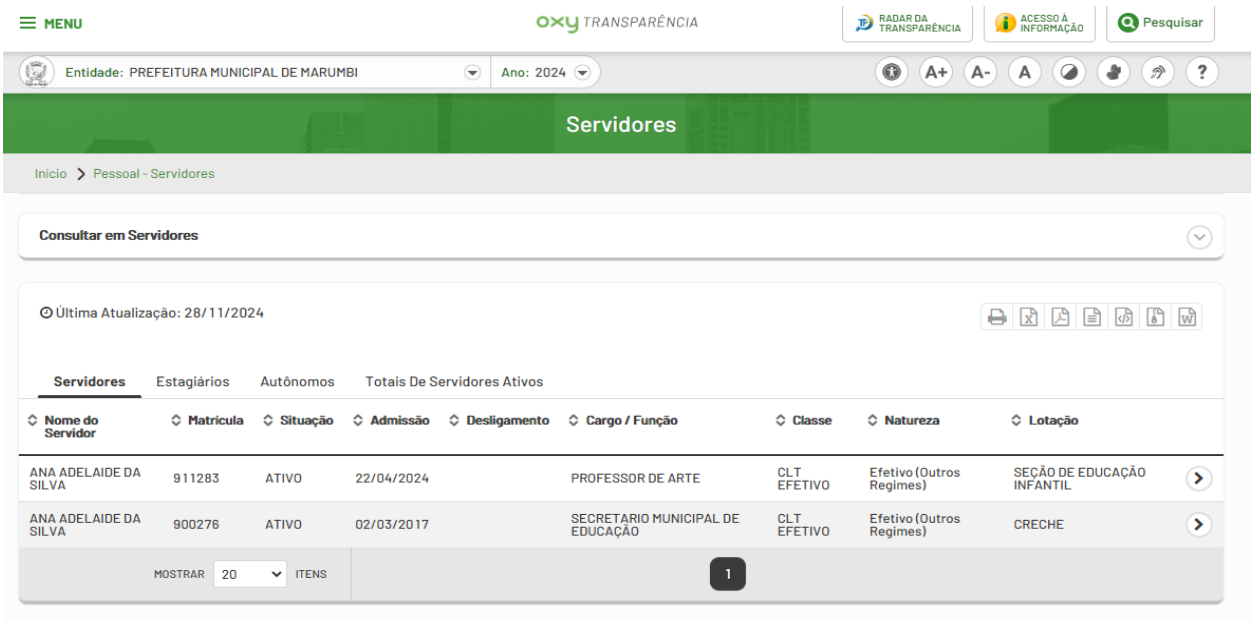

Além disso, após apresentados questionamentos acerca da cumulação de cargos pela servidora (conforme Instrução n.º 8814/24 – CAGE – Fase 4; peça 62), o gestor responsável informou à peça 69 a existência aparentemente de um terceiro cargo ocupado pela referida servidora, também como Professora de Artes, decorrente da Portaria de Contratação n.º 69/2017 (juntado à fl. 04 da peça 62, sendo o respectivo contrato de trabalho por tempo indeterminado constante às fls. 05-06).

[3] Disponível em https://marumbi.eloweb.net/portaltransparencia/1/servidores Acesso em 28.11.2024. Cumpre destacar que, embora o sobrenome conste diferente no Portal da Transparência ("Ana Adelaide da Silva" ao invés de "Ana Adelaide Tora"), trata-se da mesma pessoa, conforme é possível verificar pela identidade do número de Registro Geral da professora em ambos os contratos de trabalho que estão juntados às fls. 05-10 da peça 69, sendo o primeiro em nome de Ana Adelaide Tora e o segundo em nome de Ana Adelaide da Silva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W2XF

Em que pese esse terceiro cargo (que poderia também ser encarado como o primeiro, do ponto de vista cronológico das nomeações) não conste nas consultas ao Portal da Transparência municipal e nas remunerações informadas na folha de pagamento da entidade (nos termos da consultas realizadas pela CGM à Instrução n.º 5201/24 e pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1068/24-7PC), tem-se que inegavelmente a Sra. Ana Adelaide Tora foi nomeada para o cargo de Professor de Artes após a realização do Concurso Público n.º 01/2023 do Município de Marumbi, mesmo já ocupando a titularidade da pasta de Educação junto à mesma entidade, sendo que até o último mês de referência disponibilizado para acesso à folha de pagamento, a servidora está recebendo cumulativamente ambas as remunerações.

Em seu contraditório, o gestor se limitou a justificar a cumulação de cargos unicamente considerando os dois vínculos como Professora de Artes que a servidora iria exercer (aquele cuja admissão se deu em 2017 em adição ao cargo mais recente para o qual foi nomeada em 2024), alegando que, sendo ambos os cargos de magistério com carga horária semanal de 20 horas, seria possível a compatibilidade de horários para o exercício nas duas funções.

Ou seja, sequer houve a apresentação de justificativa em relação à cumulação de qualquer dos cargos de professor (seja aquele que aparentemente já era ocupado antes do Concurso Público n.º 01/2023 ou o que veio a ser ocupado pela Sra. Ana Adelaide após o certame objeto dos autos) com o de Secretária Municipal de Educação.

A respeito do tema, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, tratando-se de cargo político que demanda dedicação exclusiva, é irregular a cumulação das funções de titular de pasta junto ao ente federativo com outros cargos públicos. No caso de prévia ocupação de outra função, o Secretário municipal deve ser licenciado sem remuneração de seu vínculo anterior para que possa assumir o cargo político.

Extraem-se nesse sentido os seguintes precedentes deste Tribunal de Contas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W2XF

> “Representação do Ouvidor – Acumulação remunerada indevida de cargos públicos – Secretário Municipal e Professor da rede estadual de ensino – Ofensa ao artigo 37, XVI, “b”, da Constituição Federal – Procedência parcial – Aplicação de multa administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
>
> 1. Não há possibilidade de acumulação do cargo de Secretário Municipal de Esportes com o de Professor, mesmo havendo, em tese, compatibilidade de horário, porquanto referido cargo é de natureza política, e não técnica;
>
> 2. Secretário Municipal que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverá licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria (Inteligência do artigo 8º da Instrução Normativa TCE/PR n.º 72/2012);
>
> 3. Procedência parcial e multa administrativa.” (Acórdão n.º 5677/2015 – Pleno; rel. Cons. José Durval M. do Amaral; julgado em 19.11.2015)

> “Recurso de Revista. Denúncia. Fungibilidade recursal. Acumulação ilegal de cargos públicos. Médico veterinário e Secretário Municipal. Devolução de valores recebidos em relação ao menor cargo. Declaração inverídica de não acumulação de cargos. Conhecimento e não provimento do recurso.” (Acórdão n.º 203/2017 – Pleno; rel. Cons. Ivens Z. Linhares; julgado em 02.02.2017)

> “Representação. Acumulação ilícita de cargos perante duas Prefeituras Municipais: Operador de Raios-X e Secretário Municipal. Dolo Evidente do Agente – Declaração de Não Acumulação. Aplicação de Multa nos termos do Art. 87, IV, alínea “g” da LC 113/2005.” (Acórdão n.º 3548/2015 – Pleno; rel. Cons. José Durval M. do Amaral; julgado em 30.07.2015)

> “Representação. Acúmulo de Cargos. Secretário Municipal. Médico. Impossibilidade. Comprovação de prestação dos serviços. Pela procedência parcial com aplicação de multa. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.” (Acórdão n.º 1985/2018 – Pleno; rel. Fabio de Souza Camargo; julgado em 26.07.2018)

A acumulação indevida do cargo de Secretário Municipal com outro cargo público junto à mesma entidade, cujo ingresso se deu durante o exercício da gestão em que atua como titular de pasta – como é o caso dos autos – parece ser ainda mais grave, pois representa elevado risco de favorecimento da interessada durante a condução do concurso público, em afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, previstos constitucionalmente. Ainda que não existam indícios sobre a ocorrência de alguma facilitação em específico no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W2XF

presente caso, a hipótese aventada reforça e inafastabilidade da negativa do registro da Sra. Ana Adelaide Tora.

Cabe mencionar que no termo de posse constante à peça 69, fl. 11, a própria interessada declara que, naquela oportunidade, não exercia “nenhum cargo, função ou emprego público, seja no âmbito Municipal, Estadual ou Federal”, de modo que há fortes indícios de dolo do agente no cometimento da irregularidade.

Por outro lado, em relação à imputação de sanções – seja ao gestor máximo do Município ou à interessada nomeada – e a eventuais ressarcimentos ao Erário, em linha parcialmente com a proposta aventada pela ilustre Procuradora de Contas em sua manifestação, mostra-se cabível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, oportunidade em que poderá ser mais devidamente apurada a responsabilização de cada agente no cometimento da irregularidade, sem que haja comprometimento à efetivação do registro dos demais candidatos nomeados no Concurso Público que é objeto destes autos.

No atual momento, carecem nos autos informações essenciais à avaliação conclusiva acerca da responsabilização da irregularidade identificada – por exemplo, estão ausentes quaisquer elementos que indiquem se a servidora nomeada exerceu ou não as funções do novo cargo, de modo a aferir a necessidade de eventual ressarcimento ao Erário pelo seu descumprimento –, ao passo que a realização de diligências com esse fim neste expediente (de análise de legalidade de atos admissionais, que não envolvem unicamente a nomeação impugnada) prejudicaria indevidamente os demais empossados pelo Concurso Público n.º 01/2023 do Município de Marumbi.

Assim, em relação à imputação de multa administrativa ao Prefeito municipal, sugerida tanto pela unidade técnica quanto pelo Ministério Público de Contas, entende-se igualmente que a avaliação poderá ser efetuada no curso da Tomada de Contas Extraordinária, por medida de unificação instrumental para apuração das responsabilizações sobre a irregularidade constatada.

Ademais, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 11027/24 – CAGE (peça 70), a Instrução n.º 5201/24 –

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W2XF

CGM (peça 76) e o Parecer nº. 1068/24 – 7PC (peça 77) do Ministério Público de Contas, além das considerações de minha iniciativa expostas no presente voto.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto para:

a) Conceder o **registro das admissões objeto dos autos**, decorrentes do Concurso Público n.º 01/2023 do Município de Marumbi, à exceção da admissão da Sra. Ana Adelaide Tora para o cargo de Professor de Arte (para o qual se **nega o respectivo registro**), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) **Determinar**, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do **Município de Marumbi**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

c) **Determinar** a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar a responsabilização decorrente da nomeação irregular da Sra. Ana Adelaide Tora, atual Secretária Municipal de Educação do Município de Marumbi, para o exercício de cargo efetivo junto ao quadro de pessoal da mesma entidade, com acumulação irregular de cargos públicos remunerados, em ofensa ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da determinação e execução da multa, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W2XF

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Conceder o **registro das admissões objeto dos autos**, decorrentes do Concurso Público n.º 01/2023 do Município de Marumbi, à exceção da admissão da Sra. Ana Adelaide Tora para o cargo de Professor de Arte (para o qual se **nega o respectivo registro**), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- **determinar**, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do **Município de Marumbi**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

III- **determinar** a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar a responsabilização decorrente da nomeação irregular da Sra. Ana Adelaide Tora, atual Secretária Municipal de Educação do Município de Marumbi, para o exercício de cargo efetivo junto ao quadro de pessoal da mesma entidade, com acumulação irregular de cargos públicos remunerados, em ofensa ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal;

IV- remeter, com o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da determinação e execução da multa, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W2XF

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W2XF